



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.431 - RS (2012/0260748-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
MARCELO PASCOTINI PEREIRA - RS068623
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA CUNHA FILHO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL OU PARCIAL DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder por tais encargos. Porém, se o depósito judicial é parcial, sobre a diferença entre o valor devido e o depositado devem incidir juros moratórios e correção monetária, a cargo do devedor.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, sendo o depósito insuficiente, sobre o valor não depositado deveria incidir juros moratórios. A modificação do entendimento de que não houve depósito do valor integral do débito, mas apenas parcial, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.431 - RS (2012/0260748-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
MARCELO PASCOTINI PEREIRA - RS068623
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA CUNHA FILHO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na petição do presente agravo interno, a parte agravante reitera a existência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pela Corte de origem, por não ter o acórdão recorrido se manifestado sobre o suposto valor do saldo devedor e sobre o pagamento realizado em 2007.

Afirma que o seu recurso especial não pretende reexaminar nenhuma das provas dos autos, pois trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que violaram a legislação federal ante o acolhimento de valor muito superior ao apontado pelo exequente para fins de execução. Por fim, defende que a Corte de origem rejeitou a necessidade de demonstração de erro no pagamento para fins de repetição do indébito.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 1.010).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.431 - RS (2012/0260748-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
MARCELO PASCOTINI PEREIRA - RS068623
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA CUNHA FILHO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pela Corte de origem, por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre o suposto valor do saldo devedor e sobre o pagamento realizado em 2007, verifica-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos dispositivos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá a seguir.

A controvérsia nos presentes autos reside, em verdade, em definir se o depósito judicial faz cessar a responsabilidade do devedor com relação aos juros de mora e se houve o depósito do valor total do débito pelo recorrente, ou de apenas parte dele. Sobre o tema, a Corte de origem consignou:

"Quanto ao mérito, antes de tudo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

"Com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento, por manifesta improcedência, ao agravo de instrumento.

*Ressalvo meu entendimento no sentido de que a partir da data do depósito do montante a atualização se dá pelos critérios aplicáveis aos depósitos judiciais, pois, **ilidida a mora pelo depósito do dinheiro, cessa a incidência dos juros de mora**, ainda que o dinheiro não passe de imediato para as mãos do credor.*

*Porém, **correta a decisão agravada ao determinar a incidência dos juros moratórios sobre o saldo não depositado, porquanto, sendo o depósito insuficiente sobre o saldo devem incidir juros moratórios**" (e-STJ, fl. 851)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que, havendo depósito do dinheiro, cessa a incidência dos juros de mora, mas, sendo o depósito insuficiente, sobre o valor não depositado devem incidir juros moratórios, conforme determinou a decisão do Juízo de origem.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.348.640/RS, "*na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe de 21/5/2014). Assim, a parte da dívida não depositada em juízo persiste. E sobre ela devem incidir juros moratórios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC/1973 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.

4. Na hipótese, rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pela ausência de violação da coisa julgada, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. No entanto, os juros de mora e a correção monetária incidem sobre as diferenças entre o devido e o depositado. Entendimento firmado em representativo de controvérsia (REsp nº 1.348.640/RS).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.629.206/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

DEPÓSITO QUE SERÁ ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE POUPANÇA.

1. Consoante entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe de 21/05/2014).

2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, **não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado.**

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.512.961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 18/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 335 E 337 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ainda que se admita o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão majoritário prolatado em agravo de instrumento que decida sobre honorários advocatícios, deve-se observar o requisito da alteração de sentença de mérito previsto no art. 530 do CPC/1973.

Ausente essa alteração, é desnecessário o oferecimento de embargos infringentes e, por conseguinte, não incide a Súmula n. 207 do STJ.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando inexistentes quaisquer vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. O conhecimento de matérias inerentes à profundidade do efeito devolutivo do recurso não configura ofensa ao art. 515 do CPC/1973.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo recorrente obsta o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta deste hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *A instituição financeira depositária, em razão dos deveres previstos no art. 629 do Código Civil, responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor depositado.*

7. *O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial (Recurso Especial repetitivo n. 1.348.640/RS).*

8. *Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.*

(REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 25/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. *Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.*

2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.*

(EDcl no REsp 1.226.001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe de 06/05/2011)

Por fim, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para acolher as alegações do recorrente de que não haveria saldo não depositado sobre os quais incidiriam os juros de mora, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0260748-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 268.431 / RS**

Números Origem: 10701699195 70043719327 70044020667 70045796372 70046625646 70048012140
70049039068

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553 VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277 MARCELO PASCOTINI PEREIRA - RS068623
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DA CUNHA FILHO
ADVOGADOS	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368 TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553 VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277 MARCELO PASCOTINI PEREIRA - RS068623
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DA CUNHA FILHO
ADVOGADOS	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368 TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.